

constância que enseje a aplicação de multa sumária ou a imediata interdição.

Art. 76. A advertência constitui-se na menor penalidade aplicada ao não cumprimento das exigências desta Lei e do Regulamento de Segurança contra Incêndio e Emergências das Edificações e Áreas de Risco da Corporação.

Parágrafo único. Quando as edificações e áreas de risco, habitadas ou em funcionamento, não estiverem regularizadas perante o Corpo de Bombeiros Militar do Pará ou forem verificadas inconformidades na instalação ou manutenção das medidas de segurança contra incêndios e emergências, seu proprietário ou responsável será intimado a cumprir, em prazo fixado pela Corporação, as exigências que constarão da advertência.

Subseção II Da multa

Art. 77. Decorrido o prazo 60 (sessenta) dias após a formalização da advertência, persistindo a conduta infracional, e sem que haja retorno por parte do proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico quanto ao cumprimento das exigências apresentadas, defesa ou recurso interposto, será lavrado auto de infração pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, do qual será dada ciência ao autuado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Pará notificará, por meio físico ou eletrônico, o proprietário da edificação ou área de risco das infrações constatadas, assim como do valor da multa correspondente, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para sua regularização, na forma regulamentar.

§ 2º Findo o prazo de que trata o § 1º deste artigo e comprovado o não cumprimento das exigências formuladas, será emitida multa correspondente ao dobro da primeira multa e aplicada a penalidade de cassação do licenciamento, se houver.

§ 3º Admite-se, dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa cominada, mediante a declaração válida do saneamento das irregularidades.

§ 4º O Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderá verificar a veracidade da declaração a que se refere o § 3º deste artigo, em até 12 (doze) meses, contados da data do pagamento, mediante fiscalização.

§ 5º Se na fiscalização prevista no § 4º deste artigo for identificado o não cumprimento das exigências, será cobrada a integralização do pagamento da multa e retomado o procedimento que a originou, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º Aos casos que não se enquadrarem na previsão do § 3º deste artigo, tampouco resultarem em medidas acautelatórias previstas no art. 88, pode-se aplicar o Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros (TAACB), de acordo com o critério disposto no art. 96, mediante o pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da multa cominada, a ser definido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 7º O proprietário ou responsável legal poderá solicitar novo prazo de até 90 (noventa) dias, sendo este improrrogável, à autoridade da Unidade de Bombeiro Militar responsável pelo processo, sem aplicação do Termo de Autorização para Adequação no Corpo de Bombeiros, desde que seja antes do término do prazo previsto no *caput* deste artigo e que esteja devidamente fundamentado o não cumprimento das exigências.

§ 8º Em caso de recusa em firmar o compromisso previsto no § 6º deste artigo será retomado o procedimento que o originou, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 78. A multa será aplicada da seguinte forma:

I - quando houver o descumprimento das medidas de segurança contra incêndios e emergências, após o proprietário ter sido advertido; ou

II - sumariamente, sem advertência:

a) quando verificadas irregularidades, no ato da fiscalização, nas edificações ou áreas de risco com processo de segurança contra incêndios e emergências finalizado, aprovado e com licenciamento válido no Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

b) por denúncia de infração gravíssima prevista no inciso IV do art. 69 desta Lei, devidamente comprovada pelo vistoriador no momento da fiscalização; e

c) quando constatado o início de obra que necessite de análise técnica do processo de segurança contra incêndios e emergências sem a devida aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sem prejuízo da aplicação da medida acautelatória de embargo, prevista no art. 92.

Art. 79. O pagamento da multa não isenta o responsável do cumprimento das exigências e demais sanções na esfera cível e penal.

Art. 80. O auto de infração deverá ser lavrado em formulário próprio, conforme modelo a ser definido em instrução técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 81. O pagamento de uma multa não isenta o pagamento das demais.

Art. 82. O cálculo do valor da multa deverá levar em consideração a gravidade da infração e o valor de referência correspondente ao licenciamento da edificação ou área de risco, conforme o disposto no Anexo II desta Lei.

Art. 83. O recolhimento das multas e demais valores deverão ser efetuado em até 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), na rede bancária credenciada.

Art. 84. Finalizado o processo administrativo, sem o recolhimento dos valores devidos em razão da multa aplicada, será remetido ao órgão competente para inscrição em dívida ativa.

Art. 85. Os valores arrecadados das multas aplicadas serão recolhidos para o Fundo Especial de Bombeiros previsto no art. 104 e revertidos para investimentos e custeio, com vistas à melhoria das atividades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Subseção III Da cassação do licenciamento

Art. 86. O licenciamento no Corpo de Bombeiros Militar do Pará perderá sua eficácia mediante a cassação, nas seguintes hipóteses:

I - de descumprimento das obrigações impostas por lei de instalar as medidas de segurança contra incêndios e emergências na edificação ou área de risco; e/ou

II - de perda de eficácia de informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença, em razão de alterações físicas ou de utilização, ocorridas na edificação ou área de risco em relação às condições anteriores, aceitas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Parágrafo único. A cassação do licenciamento no Corpo de Bombeiros Militar do Pará deverá ser comunicada à prefeitura municipal da localidade e aos demais órgãos de fiscalização que requeiram em seus atos de liberação o licenciamento da Corporação.

Subseção IV Da suspensão do cadastramento

Art. 87. O cadastramento no Corpo de Bombeiros Militar do Pará perderá sua eficácia mediante a suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - quando da ocorrência de uma segunda advertência, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

II - pela não revalidação do Certificado de Cadastramento;

III - pelo descumprimento da obrigatoriedade no recolhimento das taxas de Anotação de Responsabilidade Profissional dentro do prazo estabelecido; e/ou

IV - estar com o licenciamento da edificação fora da validade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão do cadastramento será de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da correção das irregularidades.

Seção III Das medidas acautelatórias

Art. 88. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no exercício da fiscalização que lhe compete, poderá aplicar as seguintes medidas acautelatórias:

I - suspensão temporária das atividades ou evento;

II - interdição parcial ou total da edificação ou área de risco; ou

III - embargo parcial ou total de local de construção ou reforma.

Subseção I
Da suspensão temporária das atividades ou evento e da interdição
Art. 89. Quando constatado risco iminente à vida e à saúde, o Corpo de Bombeiros Militar do Pará deverá adotar imediatamente as seguintes medidas acautelatórias:

I - suspensão temporária das atividades ou evento; e/ou

II - interdição parcial ou total da edificação ou área de risco.

§ 1º Considera-se risco iminente à vida e à saúde, entre outros:

I - capacidade de público excedida;

II - obstrução das saídas de emergência;

III - inexistência de saídas de emergência ou em inconformidade com a normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IV - irregularidades na sinalização das saídas de emergência;

V - irregularidades na iluminação de emergência relacionadas às saídas de emergência;

VI - iminência de colapso estrutural;

VII - não observância de critérios de segurança durante a realização de espetáculos pirotécnicos; e/ou

VIII - não observância de critérios de segurança, durante o evento em instalações temporárias.

§ 2º Aplica-se a medida acautelatória de suspensão temporária das atividades ou evento por um período de 48 (quarenta e oito) horas, quando for constatada extrapolação da capacidade de público prevista pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 3º A aplicação da medida prevista no § 2º deste artigo implica o enquadramento em infração penal ao proprietário ou promotor do evento, conforme previsto no art. 65 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, desde que não haja outras irregularidades.

§ 4º A penalidade de suspensão temporária das atividades ou evento por 48 (quarenta e oito) horas prevista no § 2º deste artigo ensejará a interdição total em caso de reincidência.

§ 5º Aplica-se cautelarmente a interdição total ou parcial de edificação ou área de risco quando:

I - for constatada qualquer das hipóteses previstas nos incisos II a VIII do § 1º deste artigo; e/ou

II - quando inexistirem medidas de segurança contra incêndios e emergências na edificação ou área de risco.

§ 6º A interdição da edificação ou área de risco resulta na suspensão imediata do funcionamento de qualquer atividade na área interdita até o saneamento dos motivos que resultaram na aplicação da medida ou provimento do recurso interposto pelo interessado.

§ 7º O proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco será comunicado da interdição por meio idôneo previsto em regulamento.

Art. 90. Compete ao oficial de serviço, na sua área de atuação, a aplicação das medidas acautelatórias previstas no art. 89 e, na sua ausência, ao chefe da guarnição de serviço da Unidade de Bombeiro Militar do local, uma vez constatado o risco iminente à vida e à saúde.

Art. 91. Será procedida a desinterdição quando o responsável pela edificação ou área de risco sanar todas as irregularidades constantes do auto de interdição, independentemente de ter sido recolhido o valor da multa correspondente.

Subseção II Do embargo

Art. 92. A medida acautelatória de embargo de edificação ou área de risco será aplicada quando a construção ou reforma não for executada de acordo com a legislação de segurança contra incêndios e emergências do Estado do Pará ou expuser as pessoas ou outras edificações a perigo.

Art. 93. O embargo será acompanhado de notificação, na qual serão elencadas as não conformidades que motivaram a referida sanção.

Parágrafo único. O embargo independe do prazo previsto na notificação.

Art. 94. Será lavrado o termo de desembargo quando o responsável pela edificação ou área de risco sanar todas as irregularidades constantes do ato de embargo.

Art. 95. As demais disposições sobre o embargo serão tratadas na regulamentação desta Lei.